

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1407/80

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DE 2º GRAU "PROFESSORA VIRGULINA MARCONDES DE MOURA FAZZERI", Aparecida, S.P.

ASSUNTO : Consulta sobre diploma numa habilitação realizada de maneira incompleta.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1461/80 - CESG - Aprovado em 17/09/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da Escola Municipal de 2º Grau "Profº Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri", em Aparecida, SP. consulta o Conselho Estadual de Educação sobre o seguinte:

- a) O curso concluído por Vantuir José de Siqueira, de forma incompleta, tem validade simplesmente para continuidade de estudos de 3º grau?
- b) Como proceder para que o referido aluno possa ser qualificado como Técnico em Contabilidade (Habilitação Plena)?

1.2 - Eis o histórico escolar de 2º grau do aluno:

- 1.2.1 Em 1971 cursou (e obteve aprovação) a 1ª, série do Curso Colegial Técnico de Química, do Colégio Delta, em Cachoeira Paulista, S.P. Em 1973 cursou a 2ª. série no mesmo Colégio, tendo sido reprovado (fls. 8),
- 1.2.2 - Em 1974 transferiu-se para a 2ª. série do Curso de Técnico de Contabilidade da Escola Municipal de 2º Grau "Profa. Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri", em Aparecida, SP (fls. 3 e 6).
- 1.2.3 - Considerando o Sr. Diretor da referida Escola Municipal de 2º Grau não haver compatibilidade de grade curricular entre a 1ª. série do Curso Técnico de Química do Colégio Delta e a do Curso Técnico de Contabilidade daquela Escola, o aluno foi, mesmo assim, matriculado, sem processo de adaptação, na 2ª. série do Curso Técnico de Contabilidade (fls. 3, 4 e 7).
- 1.2.4 - Aprovado na 2ª. série, em 1974 (fls. 9), e na 3ª. série em 1975 (fls. 10), recebeu da Escola Municipal de 2º Grau "Profa. Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri". declaração e carga horária por ocasião do

término do Curso de Técnico de Contabilidade (fls.3), e ingressou a Seguir no Course de 3º Grau de Ciências Contábeis, em Guaratinguetá, curso este também já concluído (fls. 3).

1.3 - A Delegacia de Ensino de Guaratinguetá fez judiciosas ponderações sobre o caso. O processo foi encaminhado a este Conselho pelo Diretor Regional de Ensino do Vale do Paraíba.

2.- APRECIÇÃO:

A consulta visa dois aspectos do curso realizado pelo interessado. Respondamos por partes.

2.1 - O curso concluído pelo interessado, nestas condições, tem validade, simplesmente para continuidade de estudos no 3º grau?

Resposta: Sim. Pois o currículo pleno realizado por este aluno, que cursou duas habilitações: uma 1ª. série de Técnico de Química e duas séries de Técnico de Contabilidade, permite expedir o certificado de conclusão de 2º grau, por ter cumprido a programação de Educação Geral com uma carga horária profissionalizante três vezes maior que o mínimo de 300 horas exigidas pelo Parecer CFE nº 1457/77.

Notamos, todavia, que falta uma disciplina em Educação Geral: Biologia e Programas de Saúde. O aluno iniciou seu curso sob a vigência da Lei 4.024/61 e terminou sob a égide da Lei 5.692/71, sem ser submetido a processo de adaptação.

Apesar desta dívida para com uma disciplina do Núcleo Comum, ele recebeu seu certificado de conclusão de 2º grau, ingressou no Ensino Superior e se formou em Ciências Contábeis.

A esta altura dos acontecimentos, não podemos solicitar que o aluno volte ao 2º grau para cumprir uma exigência que não foi realizada por culpa da escola. Já terminou o 3º grau e comprovou possuir uma cultura superior à Educação Geral do 2º Grau. Aliás, no mesmo sentido pronunciou-se o Conselho Federal de Educação no seu Parecer CFE nº 21/78. Portanto, deverá ser considerado como bom o certificado de conclusão de 2º grau emitido pela escola em favor do interessado.

2.2 - Quanto à segunda parte da consulta, a saber: Como proceder para que o referido aluno possa ser qualificado Técnico de Contabilidade?

Resposta: Falta-lhe completar o que não estudou na 1ª. série, ou seja, ser submetido a processo de adaptação em dois componentes

profissionalizantes incluídos no currículo da 1a. série, com a respectiva carga horária, isto é:

Contabilidade e Custos	180 horas
Economia e Mercados	72 horas

Poderá ser dispensado de cumprir a carga horária atribuída na 1a. série às duas disciplinas Redação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática, consideradas como instrumentais, por ter estudado a primeira nas duas séries seguintes e a segunda na 2a. série e durante duas séries, dentro da programação de Educação Geral (fls. 5).

Uma vez cumprida a exigência acima referida, o interessado terá integralizado a carga horária de educação especial, com 1332 horas e com a presença de todos os seus componentes.

Nestas condições, a Escola Municipal de 2º grau "Profa. Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri" poderá expedir o diploma de Técnico em Contabilidade em favor de seu ex-aluno Vantuir José de Siqueira.

Todavia de acordo com a Del. CEE nº 27/78, que autoriza a dispensa de disciplinas que foram estudadas no ensino superior, o interessado poderá, a critério da Escola, ser dispensado de uma ou das duas referidas disciplinas no caso de tê-las estudado no 3º grau.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta feita pelo Sr. Diretor da Escola Municipal de 2º Grau "Profa. Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri", de Aparecida, SP:

1º - Considera-se como bom para fins de continuidade de estudos o certificado de conclusão de 2º grau emitido pela referida escola em favor do aluno Vantuir José de Siqueira.

2º - Para fazer jus ao Diploma de Técnico de Contabilidade o interessado deverá submeter-se a processo de adaptação nas seguintes disciplinas e cumprir as respectivas cargas horárias:

Contabilidade e Custos	180 horas
Economia e Mercados	72 horas

Caso tenha estudado estas duas disciplinas no curso superior, poderá haver dispensa a critério da Escola de 2º grau, nos termos deste Parecer.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

= Relator =

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente